

LEI N.º 1600/2026

Fica instituído o Programa “Parceiro de Atalaia”, destinado à promoção de melhorias urbanísticas, paisagísticas, ambientais, conservação e manutenção de espaços públicos do Município de Atalaia/PR, mediante parceria entre o Poder Público, iniciativa privada, entidades da sociedade civil e comunidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, Senhor Carlos Eduardo Armelin Mariani, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Parceiro de Atalaia”, destinado à promoção de melhorias urbanísticas, paisagísticas, ambientais, conservação e manutenção de espaços públicos do Município de Atalaia/PR, mediante parceria entre o Poder Público, iniciativa privada, entidades da sociedade civil e comunidade.

Parágrafo único. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, Urbanismo ou Planejamento.

Art. 2º Poderão ser objeto de adoção:

- I Praças públicas;
- II Jardins;
- III Canteiros centrais;
- IV Áreas verdes;
- V Trevos, dispositivos viários e áreas de acesso urbano;
- VI Parques;
- VII Pistas de caminhada, ciclovias e espaços destinados à prática esportiva e lazer;
- VIII Espaços esportivos;
- IX Portais e entradas da cidade;
- X Demais áreas públicas municipais.

Art. 3º Poderão participar do Programa:

- I Pessoas jurídicas de direito privado;
- II Associações de moradores;
- III Cooperativas;
- IV Organizações da sociedade civil;
- V Instituições de ensino;
- VI Grupos comunitários;
- VII Pessoas físicas residentes no Município;
- VIII Microempreendedores individuais – MEIs.

§ 1º Poderão ser formados grupos ou consórcios entre empresas, entidades e moradores para participação conjunta no Programa.

§ 2º Terão preferência na adoção as empresas e entidades localizadas próximas à área pretendida.

§ 3º Ficam impedidos de participar do Programa aqueles que:

- a) estejam impedidos de contratar com o Poder Público;
- b) possuam débitos tributários municipais vencidos;
- c) tenham sido declarados inidôneos pela Administração Pública.

Art. 4º A adoção poderá compreender:

- I Limpeza e conservação;
- II Jardinagem e paisagismo;
- III Plantio de árvores e flores;
- IV Manutenção de equipamentos urbanos;
- V Pintura;
- VI Instalação, manutenção ou recuperação de bancos, lixeiras, iluminação, playgrounds, academias ao ar livre, pistas de caminhada e equipamentos esportivos;
- VII Ações culturais, esportivas, educativas e ambientais;
- VIII Melhorias urbanísticas aprovadas pelo Município.

Art. 5º Os serviços poderão ser realizados:

- I De forma voluntária;
- II Mediante contratação de profissionais, empresas ou prestadores de serviços;
- III Por meio de mutirões comunitários.

§ 1º O Programa poderá incentivar a contratação de jardineiros, pequenos prestadores de serviço, MEIs e trabalhadores locais.

§ 2º A participação voluntária não gera vínculo empregatício com o Município.

Art. 6º A formalização da adoção ocorrerá mediante assinatura de Termo de Adoção entre o adotante e o Município.

Parágrafo único. O Termo de Adoção conterá:

- I Identificação da área adotada;
- II Prazo de vigência;
- III Obrigações das partes;
- IV Descrição das melhorias propostas;
- V Regras de publicidade.

Art. 7º O prazo do Termo de Adoção será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos mediante interesse das partes.

Art. 8º As intervenções deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria responsável, observadas:

- I Normas ambientais;
- II Acessibilidade;
- III Segurança;
- IV Interesse público;
- V Preservação das características urbanísticas da área.

Art. 9º O adotante poderá divulgar sua participação no Programa mediante instalação de placas padronizadas previamente aprovadas pelo Município.

§ 1º As placas deverão conter apenas:

- I Nome do adotante;
- II Logomarca;
- III Contato;
- IV Identificação do Programa.

§ 2º É vedada publicidade de:

- I Conteúdo político-partidário;
- II Bebidas alcoólicas;
- III Cigarros;
- IV Material ofensivo ou incompatível com o interesse público.

Art. 10 A adoção não concede ao adotante qualquer direito de posse, uso exclusivo ou exploração comercial da área pública.

Parágrafo único. A área permanecerá sob fiscalização e administração do Município.

Art. 11 As melhorias realizadas integrarão automaticamente o patrimônio público municipal, sem direito a indenização.

Art. 12 O Termo de Adoção poderá ser rescindido:

- I Por interesse público;
- II Por descumprimento das obrigações;
- III Por solicitação do adotante;
- IV Por abandono da área.

§ 1º Em caso de encerramento da adoção, o adotante deverá remover as placas de publicidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As estruturas e melhorias incorporadas à área permanecerão como patrimônio público.

Art. 13 O Poder Executivo poderá conceder certificado, homenagem ou selo “Parceiro de Atalaia” às entidades, empresas e cidadãos que se destacarem no Programa.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA/PR, 03 DE JUNHO DE 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal